

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 116/76

de 9 de Fevereiro

A prática demonstrou a dificuldade, se não mesmo a inviabilidade em certos casos, de apresentar os balanços e contas das companhias de seguros referentes a Março de 1975.

Por outro lado, verificou-se também que, no período anterior às nacionalizações, foram, pelas administrações das empresas, praticados determinados actos, nomeadamente no campo do resseguro, cujos efeitos só será possível determinar em momento posterior àquela data.

Assim, torna-se necessário alterar, no que respeita às companhias de seguros, o conteúdo do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 156/75, de 25 de Março.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As companhias de seguros nacionalizadas estão dispensadas de elaborar e submeter ao Ministro das Finanças o balanço e contas relativos ao período do exercício decorrido até à data em que foi decretada a nacionalização, desde que fique salvaguardada a possibilidade de se determinar com rigor, quer a sua situação patrimonial em 15 de Março de 1975, quer as responsabilidades dos membros cessantes dos conselhos de administração ou gerência e fiscal pelos actos praticados até à data da nacionalização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 117/76

de 9 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, feita em Genebra em 6 de Março de 1948 e alterada de harmonia com as resoluções adoptadas pela Assembleia em 15 de Setembro de 1964 e 28 de Setembro de 1965, cujo texto em fran-

cês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes — José Augusto Fernandes.

Assinado em 28 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONVENÇÃO INSTITUIDORA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

(Feita em Genebra em 6 de Março de 1948 e alterada de harmonia com as resoluções adoptadas pela assembleia em 15 de Setembro de 1964 e 28 de Setembro de 1965.)

PARTE I**Fins da Organização****ARTIGO 1**

Os fins da Organização são:

a) Instituir um sistema de colaboração entre os Governos no campo da regulamentação e dos procedimentos governamentais relacionados com assuntos técnicos de todos os géneros que interessem à navegação comercial internacional, e encorajar a adopção geral de normas tão perfeitas quanto possível no que diz respeito à segurança marítima e à eficiência da navegação;

b) Encorajar o abandono das medidas discriminatórias e das restrições aplicadas pelos Governos que não são indispensáveis à navegação comercial internacional, a fim de pôr os recursos dos serviços marítimos à disposição do comércio mundial, sem discriminação; a ajuda e o estímulo dados por um Governo tendo em vista o desenvolvimento da sua marinha mercante nacional e para fins de segurança não constituem por si próprios uma discriminação, na condição de essa ajuda e esses estímulos não serem baseados em medidas concebidas com o fim de restringir a liberdade, para os navios de todas as bandeiras de participar no comércio internacional;

c) Examinar, de acordo com a parte II, os problemas relativos às práticas restritivas desleais de empresas de navegação marítima;

d) Examinar todas as questões relativas à navegação marítima que lhe sejam submetidas por qualquer organismo ou instituição especializada da Organização das Nações Unidas;

e) Permitir a troca de informações entre Governos sobre as questões estudadas pela Organização.

PARTE II**Funções****ARTIGO 2**

A Organização tem por função examinar as questões sobre as quais é consultada e de emitir recomendações.